



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000634-71.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante/apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte autora e deram provimento ao recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3.869

APELAÇÃO Nº 1000634-71.2024.8.26.0346

APELANTE/APELADO: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

APELANTE/APELADO: Henrique de Oliveira

COMARCA: Martinópolis

JUIZ(A): Renata Esser de Souza

Preliminares. 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. 2. Deficiência na fundamentação da sentença. Inocorrência. Sentença fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. Valor da causa. Valor atribuído de acordo com o regramento processual. Preliminar rejeitada. 4. Ausência de interesse processual. Repulsa. Interesse bem caracterizado. Interesse que independe da quitação do contrato. Preliminar rejeitada. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. 1. Abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. 2. Tarifa de cadastro. Alegação de abusividade. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. 3. Seguro Prestamista e assistencial. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Improcedência da ação é de rigor. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação em face da r. sentença que julgou a ação contra Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento ajuizada por Henrique de Oliveira.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados e taxa de juros mensais superior à média do mercado, pela abertura de cadastro e pelo seguro prestamista e assistencial, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 226/235), o d. Juiz sentenciante julgou a ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade da cláusula contratual referente à taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de empréstimo pessoal nº 1.00335.0001653.20, para substituir a taxa de juros prevista no contrato revisando (5,50%), por percentual equivalente a duas vezes a taxa média de mercado estabelecida para operações de crédito semelhantes (2,9% ao mês); e, b) condenar o banco requerido a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, de forma simples. Até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m., ambos aplicáveis desde o vencimento; a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/20242), deve incidir somente a SELIC3. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno exclusivamente a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte requerente, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 800,00 (oitocentos reais)”*.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

Em suas razões (fls. 238/266), a parte ré alega, preliminarmente, que: (i) o valor da causa merece ser modificado, pois não demonstra a diferença entre o valor atribuído e o pretendido pela autora; e (ii) há falta de interesse de agir da parte autora, visto que foi dada a quitação do contrato, com isenção do saldo remanescente. No mérito, sustenta que: (i) há impossibilidade na adequação dos juros aplicados no contrato à taxa média de mercado, em razão das peculiaridades da realidade de venda de veículos antigos e os riscos envolvidos; (ii) o seguro prestamista e o seguro assistencial foram apresentados de forma opcional e facultativa à parte autora, sendo firmado de forma apartada; e (iii) inexistente o dever de restituir, de forma simples ou dobrada. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

A parte autora, por sua vez, sustenta, preliminarmente: (i) a r. sentença merece ser reformada, visto que houve cerceamento de defesa; e (ii) a sentença apresenta defeito em sua fundamentação e deixou de analisar todas as matérias apresentadas na inicial. No mérito, sustenta que: (i) apesar da substituição da taxa de juros, o percentual aplicado na sentença ainda é abusivo e merece ser adequado à média de mercado; (ii) a cobrança da tarifa de cadastro é abusiva e ilegal; (iii) deve ser descaracterizada a mora, ante o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros; e (iv) faz jus à restituição em dobro.

Recursos tempestivos.

Preparo da parte ré recolhido (fls. 270/271). A parte autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 59).

Contrarrazões da parte ré a fls. 309/344. A parte autora não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas técnicas, eis que se trata de questão de direito.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Inexistindo supressão de oportunidade de produção de prova essencial para o julgamento do feito, não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, como pretendido pela parte autora.

uma vez que a sentença preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, houve a análise da matéria trazida à baila.

Da simples leitura da r. sentença, verifica-se ter o Juiz *a quo* observado a causa de pedir constante na petição inicial e decidiu a lide nos limites do pedido formulado, indicando motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento e bastante para o julgamento da ação.

A não conformação da parte com o decidido não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, de forma que a preliminar merece ser rejeitada.

Ademais, as razões da sentença foram fulcrais para dirimir adequadamente o conflito, não tendo o órgão jurisdicional o dever de enfrentar cada um dos argumentos levantados pela parte, mas apenas aqueles necessários para resolver a demanda:

“1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, 'Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução' (REsp 1.814.271/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 1º/7/2019)”.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 03/04/2023, g. n.)

Afasto, ainda, a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois depreende-se dos autos que o valor atribuído está de acordo com o preceituado no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, afasto a preliminar de ausência de interesse

processual da autora, pois restaram bem demonstradas suas razões para recorrer ao judiciário para resolução da lide. Ainda que o contrato tenha sido quitado com a aplicação da taxa de juros no percentual de 4,25% ao mês, a parte autora busca a declaração acerca da abusividade de percentual superior à média de mercado que, à época da contratação, era de 1,14% ao mês.

Passo, então, a análise do mérito.

O recurso da parte autora não merece provimento. O apelo da parte ré, por sua vez, merece acolhida.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Respeitado o entendimento do d. Juiz sentenciante, entendo que a sentença merece ser reformada.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a

forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo. Ademais, vê-se que o veículo conta com mais de 20 anos de fabricação, sendo inegável que a parte ré corre maior risco em tal operação bancária, sobretudo em caso de eventual adjudicação do veículo em caso de inadimplência.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada (5,5% ao mês) com a taxa média do mercado (1,45% ao mês), o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Assim, conclui-se pela legalidade da taxa de juros aplicada ao contrato de fls. 55/56.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 300,00 (fls. 55) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado. Ademais, restou comprovada a execução do serviço a fls. 160/161.

No que atine ao seguro prestamista e assistencial, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(REsp n. [1.639.320/SP](#), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista. Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia

indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. [1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

No contrato entabulado (fls. 55/56) se especificaram o

crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

Assim, a sentença deve ser reformada e a ação, julgada improcedente.

Em razão da inversão do julgado, a parte autora deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 59.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO